



## INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

32ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 21/05/2019

**PROCESSO TCE-PE N° 17100149-7**

**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2016

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Trindade

### INTERESSADOS:

Antonio Everton Soares Costa

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

## RELATÓRIO

Trata de contas de governo, relativas ao exercício financeiro de 2016, do Sr. Antônio Everton Soares Costa, Chefe do Poder Executivo do Município de Trindade.

Nos autos, o Relatório de Auditoria - Documento 59 -, do qual citam-se excertos dos achados negativos de maior relevância:

### “11. RESUMO CONCLUSIVO

... [ID.03] Existência de déficit de execução orçamentária, ou seja, o Município realizou despesas em volume superior à arrecadação de receitas, no montante de R\$ 1.151.044,10 (Item 2.4).

[ID.04] O Município não tem capacidade de honrar imediatamente (Item 3.2) ou no curto prazo (Item 3.2) seus compromissos de até 12 meses.

[ID.05] Ausência de registro, em conta redutora, de Provisão para Perdas de Dívida Ativa, evidenciando, no Balanço Patrimonial, uma situação não compatível com a realidade (Item 3.3.1).

[ID.06] Inscrição de Restos a Pagar sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio (Item 3.4.1).

[ID.07] Não foram recolhidas ao RGPS contribuições descontadas dos servidores no montante de R\$ 46.898,14 (Item 3.4.2).

[ID.08] Não foram recolhidas ao RGPS contribuições patronais no montante de R\$ 161.885,60 (Item 3.4.2).

...



[ID.12] Empenhar e vincular despesas aos recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício, provocando comprometimento da receita do exercício seguinte (Item 6.3).

[ID.13] RPPS em desequilíbrio financeiro, haja vista o resultado previdenciário negativo de R\$ 2.058.130,28, valor que representa a necessidade de financiamento do regime para pagar os benefícios previdenciários do exercício (Item 8.1).

[ID.14] Ausência de recolhimento ao RPPS da contribuição previdenciária descontada dos servidores, deixando de ser repassado ao regime próprio R\$ 21.479,75 (Item 8.3).

[ID.15] Ausência de recolhimento ao RPPS de contribuição patronal normal, deixando de ser devidamente repassado ao regime próprio o montante de R\$ 2.373.082,86(1) (Item 8.3).

[ID.16] Ausência de recolhimento ao RPPS de contribuição patronal suplementar no montante de R\$ 1.957.948,08 (Item 8.3).

[ID.17] Alíquota patronal normal adotada não correspondente à sugerida na avaliação atuarial (Item 8.4).

[ID.18] O Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência “Insuficiente”, conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE (Item 9.1).”

Por sua vez, o Responsável, supra qualificado, na peça de Defesa - Documento 68 -, alega, em síntese, que cumpriu com aplicações mínimas em setores estratégicos da sociedade, notadamente educação e saúde, e respeitou o limite de gastos com pessoal em 2017.

Argumenta, no que se relaciona a possível déficit orçamentário, que houve contratação de despesas em 2016, mas que se estenderão em períodos subsequentes, assim como os repasses desses recursos que serão recebidos parceladamente de acordo com o andamento da obra. Desse modo, exceptuando tais gastos, a Prefeitura terá um superávit.

No que se relaciona à dívida ativa, houve mudanças em 2016 no sistema de arrecadação municipal e se trata de área complexa a dívida ativa, dificultando se prever atividades de cobrança e a própria arrecadação dos valores inscritos.

A crise econômica do País, alega, abateu as receitas da Prefeitura, o que gerou deficiência para arcar com compromissos de curto prazo e que parte significativa de



restos a pagar consistiu em não processados, que não geram obrigações ao Executivo municipal. Ademais, tal crise também comprometeu a aplicação adequada de recursos do Fundeb de 2016.

No tocante às contribuições previdenciárias, houve o registro das exações relativas ao 13º salário de 2016 no exercício de 2017, pois nesse ano efetivamente recolhidas, remanescendo R\$ 187.271,00 não recolhidos ao RGPS, que não é um valor proporcionalmente relevante em relação ao valor total de de 2016.

Acrescenta que solicitou o parcelamento e providenciou o pagamento integral das contribuições previdenciárias em atraso perante os respectivos regimes previdenciários, tanto em relação ao Regime Geral, quanto ao Regime Próprio de Previdência Social.

Aduz ao final que houve um esforço do Poder Executivo para retificar a transparência do portal da transparência.

É o relatório do voto.

### VOTO DO RELATOR

Perante os elementos colacionados aos autos, embora alcançado em 2016 limites constitucionais, a exemplo de mínimo de aplicação em educação e saúde, e observado o limite de gastos com pessoal, encontram-se configuradas várias máculas graves nas contas de governo em apreço:

1. A despeito do exame individual dos atos de recolhimento no prazo legal de contribuições previdenciárias, bem como de possíveis despesas irregulares com encargos ser objeto de julgamento em sede de contas de gestão, no exame das contas de governo analisa-se no aspecto dos valores globais recolhidos e, se porventura houve descumprimento às repercussões na situação financeira e orçamentária do Município e sobre os respectivos regimes previdenciários.

No caso das contas de 2016 do Chefe do Executivo, quanto às contribuições previdenciárias devidas ao Regime Próprio De Previdência Social - RPPS, houve graves



omissões nos recolhimentos, porquanto não recolhido R\$ 21.479,75 de contribuições retidas dos servidores e não recolhidas a quantia de R\$ 2.373.082,86 de contribuição patronal e R\$ 1.957.948,08 de contribuição patronal especial, perfazendo o vultoso montante de R\$ 4.352.510,69 de contribuições previdenciárias não recolhidas, agravando a precária situação financeira e atuarial do RPPS, em afronta aos princípios expressos da administração pública e o dever de contribuir para seguridade social – Constituição da República, artigos 37, 195 e 201, Lei Federal nº 8.212/91, artigos 22 e 30, e Lei Federal nº 9.717/98, artigos 1º e 2º.

Além disso, houve omissão relevante no recolhimento de contribuições previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, uma vez que deixou de recolher contribuições dos segurados na importância de R\$ 46.898,14 e contribuições patronais no montante de R\$ 187.271,00, em afronta aos princípios expressos da administração pública e o dever de contribuir para seguridade social – Constituição da República, artigos 37, 195 e 201, e Lei Federal nº 8.212/91, artigos 22 e 30.

Além de prejudicar o equilíbrio-financeiro e atuarial do regime próprio de previdência, o intempestivo recolhimento ou a realização de parcelamento, gera encargos financeiros vultosos – multas e juros - para a Prefeitura, em última instância, para os cidadãos arcarem.

Com efeito, de um lado, esses ilícitos abatem a capacidade de o Executivo local promover o desenvolvimento sócio-econômico, preceituado pela Carta Magna, por outro ângulo, causam relevantes prejuízos ao Erário do Município. De reiterar também que constitui obrigação do gestor prever recursos orçamentários para fazer face às despesas com contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 87 da Lei Federal nº 8.212/91:

“Artigo 87. Os orçamentos das pessoas jurídicas de direito público e das entidades da administração pública indireta devem consignar as dotações necessárias ao pagamento das contribuições da Seguridade Social, de modo a assegurar a sua regular liquidação dentro do exercício.”.

De anotar que a conduta de omitir o recolhimento de contribuição previdenciária dos servidores, descontada diretamente das remunerações deste, corresponde, a princípio, também em conduta típica prevista no Código Penal:

“Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional.”

Além da grande reprovabilidade da conduta de omitir recolhimento de contribuições, tanto que prevista na legislação criminal, também os valores omitidos in casu se revelam



expressivos, R\$ 4.352.510,69 ao RPPS, bem como R\$ 234.169,14 ao RGPS, acima inclusive do valor que a Procuradoria da Fazenda Nacional estabelece para ingressar com ações judiciais de cobrança, Lei Federal nº 10.520/2002, artigo 20, regulamentado pela Portaria nº 130/2012 do Ministério da Fazenda.

“Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012

Altera a Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, que dispõe sobre a inscrição de débitos na Dívida Ativa da União e o ajuizamento de execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

...

Art. 2º O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito.”

Esse paradigma legal representa o fundamento que o Supremo Tribunal Federal adota nas respectivas decisões, a depender das nuances do caso concreto, para aplicar o princípio da insignificância, a fim de trancar ação penal de crimes de natureza tributária. Quando, porém, resta comprovada a continuidade delitiva, entende inaplicável tal postulado. Vide alguns precedentes a título ilustrativo:

“EMENTA Habeas corpus. Crime de descaminho (CP, art. 334). Impetração dirigida contra decisão monocrática do relator da causa no Superior Tribunal de Justiça. Decisão não submetida ao crivo do colegiado. Ausência de interposição de agravo interno. Não exaurimento da instância antecedente. Precedentes. Extinção do writ. Pretensão à aplicação do princípio da insignificância. Incidência. Valor inferior ao estipulado pelo art. 20 da Lei nº 10.522/02, atualizado pelas Portarias nº 75 e nº 130 /2012 do Ministério da Fazenda. Preenchimento dos requisitos necessários. Ordem concedida de ofício.

1. A jurisprudência contemporânea do Supremo Tribunal não vem admitindo a impetração de habeas corpus que se volte contra decisão monocrática do relator da causa no Superior Tribunal de Justiça que não tenha sido submetida ao crivo do colegiado por intermédio do agravo interno, por falta de exaurimento da instância antecedente (HC nº 118.189/MG, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 24/4/14).

2. Extinção da impetração.

3. No crime de descaminho, o Supremo Tribunal Federal tem considerado, para a avaliação da insignificância, o patamar de R\$ 20.000,00, previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, atualizado pelas Portarias nº 75 e nº 130/2012 do Ministério da Fazenda. Precedentes.

4. Na espécie, como a soma dos tributos que deixaram de ser recolhidos perfaz a quantia de R\$ 19.903,77 (dezenove mil novecentos e três reais e setenta e sete



centavos), é de se afastar a tipicidade material do delito de descaminho, com base no princípio da insignificância, já que a paciente, segundo os autos, preenche os requisitos subjetivos necessários ao reconhecimento da atipicidade de sua conduta.

5. Ordem concedida de ofício.” (HC 122722. Relator: Min. Dias Toffoli. Dj 07-10-2014)

“PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO. VALOR SONEGADO INFERIOR AO FIXADO NO ART. 20 DA LEI 10.522/2002, ATUALIZADO PELAS PORTARIAS 75/2012 E 130/2012 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA. ORDEM DENEGADA.

I - Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o princípio da insignificância deve ser aplicado ao delito de descaminho quando o valor sonegado for inferior ao estabelecido no art. 20 da Lei 10.522/2002, com as atualizações feitas pelas Portarias 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda. Precedentes.

II – Contudo, os autos dão conta da existência de 6 (seis) registros criminais pretéritos da prática do delito de descaminho, a demonstrar a reiteração delitiva do paciente.

III - Os fatos narrados demonstram a necessidade da tutela penal em função da maior reprovabilidade da conduta do agente. Impossibilidade da aplicação do princípio da insignificância. Precedentes. III – Ordem denegada” (HC 136.769/PR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 7/11/2016).

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. DESCAMINHO. VALOR INFERIOR AO ESTIPULADO PELO ART. 20 DA LEI 10.522 /2002. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. HABITUALIDADE DELITIVA. REPROVABILIDADE DA CONDUTA.

1. A pertinência do princípio da insignificância deve ser avaliada considerando os aspectos relevantes da conduta imputada.

2. A habitualidade delitiva revela reprovabilidade suficiente a afastar a aplicação do princípio da insignificância (ressalva de entendimento da Relatora). Precedentes. 3. Agravo regimental conhecido e não provido” (HC 133.956-AgR/PR, Rel. Min. Rosa Weber. DJe 23-08-2016).

2. Restou consubstanciada uma grave crise financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, que torna improvável suportar o pagamento de benefícios futuros dos



segurados do Regime Próprio de Previdência Municipal - RPPS, em desconformidade com Constituição da República, artigos 37, 40 e 201, e Lei Federal 8.212/91, artigo 3º, Portaria nº 403/08 MPS, artigo 2º, inc. XX.

Segundo dados de documento oficial emitido pela Prefeitura Municipal, Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial - DRAA de 2016, o Plano Previdenciário apresentou ao final de 2016 um déficit financeiro de R\$ -2.058.130,28.

Vale registrar que o desequilíbrio previdenciário ocasiona a elevação do passivo do Município perante ao Regime Próprio Previdenciário, haja vista que o Poder Executivo deve responder por eventuais insuficiências financeiras nos termos da Lei Federal nº 9.717/08, artigo 2º, § 1º, e Portaria MPS nº 403/08, artigo 26.

Além disso, a situação previdenciária em 2016 ainda foi agravada pela vultosas omissões de recolhimento de contribuições previdenciárias devidas, conforme também restou caracterizado neste Processo.

De outra senda, em que pese a avaliação atuarial indicar uma alíquota de 15,04% para o Ente, adotou-se uma alíquota inferior, correspondente a 14,73%, o que além de colidir com a Carta Magna, prejudica a situação financeira e a atuarial do RPPS, haja vista não serem efetuados adequados aportes de receitas previdenciárias.

De se reportar, ao final, a excertos do Relatório de Auditoria:

#### “8.1 Equilíbrio Financeiro.

A essência do RPPS é a gestão do patrimônio coletivo dos segurados para transformar a poupança presente em benefícios futuros, quando os servidores deixarem de ser ativos. Para que isto se concretize é fundamental que se deva buscar o equilíbrio financeiro.

...

No exercício de 2016 o Regime Próprio de Previdência de Trindade apresentou resultado previdenciário deficitário em R\$ 2.058.130,28, ...

O resultado previdenciário negativo do exercício foi influenciado, entre outros aspectos, pelo não recolhimento de contribuições previdenciárias e pela não adoção de alíquota de equilíbrio sugerida pelo atuário. Tais fatos culminaram com a incapacidade do RPPS, no exercício, de acumular recursos para honrar os pagamentos futuros dos benefícios previdenciários.

Acrescenta-se à existência de déficit previdenciário, o fato de que o RPPS de Trindade já não possui mais recursos financeiros acumulados para cobrir a diferença entre receitas e despesas, ficando dependente de repasses do tesouro municipal para garantir o pagamento dos benefícios previdenciários, consoante obrigação imposta pelo § 1º do artigo 2º da Lei 9.717/98.”



3. Caracterizou-se crise orçamentária e financeira em 2016. A execução orçamentária do Município de Trindade no exercício de 2016 evidencia um vultoso déficit de execução orçamentária. O Município realizou despesas em volume superior à arrecadação de receitas, no montante de R\$ 1.151.044,10.

Ademais, de acordo com dados do Balanço Patrimonial (Documento 6), evidencia-se um déficit financeiro de R\$ 23.965.831,22. Também evidencia uma insuficiente liquidez imediata, porquanto constou no disponível R\$ 2.330.748,44, enquanto o passivo circulante, obrigações de curto prazo, alcançaram o vultoso montante de R\$ 26.330.201,10.

Outra questão evidenciada no Balanço Patrimonial refere-se a baixa liquidez corrente, pois ativo circulante de R\$ 1.686.587,53 (sem créditos do regime próprio previdenciário) para Passivo Circulante na ordem de R\$ 26.330.201,10, perfazendo o índice de liquidez corrente de 0,12.

No que diz respeito às despesas de 2016 não quitadas pela Prefeitura inscritas em restos a pagar processados (obrigações de pagamento em face do recebimento e respectivo atesto formal da entrega do bem ou serviço contratado) perfaz o montante de R\$ 7.874.973,30, mas sem disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para o custeio no exercício seguinte desses restos a pagar liquidadas.

A grave situação financeira e orçamentária das contas de 2016 restringe a possibilidade da Prefeitura Municipal atender às demandas da sociedade, bem como arcar com compromissos não apenas de curto, mas também de médio e longo prazo, porquanto há gastos permanentes com o custeio que o Poder Executivo deve suportar mensalmente, indo de encontro à Carta Magna, artigos 29, 30, 37, 156 e LRF, artigos 1º e 11 a 14.

4. Verifica-se a realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, consoante cálculos do Apêndice IX, da Prefeitura de Trindade, evidenciando que as despesas com recursos do FUNDEB foram inscritas em restos a pagar sem o devido lastro financeiro.

Restaram dívidas ao término de 2016 na vultosa importância de R\$ 4.417.361,48 sem aporte de recursos para as suportar, em desacordo ao que estabelece o artigo 212 da Constituição Federal e o artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/2007.

Insta anotar que a apuração da fiscalização desta Casa baseou-se em dados oficiais emitidos pela Própria Prefeitura e constantes na Prestação de Contas em análise. Ademais, nesta Casa há jurisprudência cristalizada a respeito do Tema:

“Neste sentido, a Decisão TC Nº 1.346/07, de 03 de outubro de 2007, determina:

“O gestor público de recursos do antigo FUNDEF e do atual FUNDEB não deve utilizar recursos de um exercício para pagar débitos de exercícios anteriores, sem que tenha sido deixado saldo comprometido especificamente para tal fim no exercício correspondente. Para tal devem ser usadas rubricas próprias do orçamento do exercício corrente.”



De anotar que tal irregularidade também foi praticada em 2015, consoante Parecer Prévio emitido por este Tribunal de Contas (Processo TCE-PE nº 161000150, DO de 29/11/2018).



5. De outra parte, também ocorreu a abertura de créditos adicionais suplementares da ordem de R\$ 34.091.275,51, significando uma alteração do orçamento inicial de 44,07%, que descaracteriza a concepção das Leis orçamentárias como instrumentos de controle e planejamento do Poder Executivo Municipal. Ademais esse montante de gastos contraria o patamar autorizado na Lei Orçamentária, a abertura de créditos de 20% do valor da despesa fixada, o que correspondeu ao limite de R\$ 15.468.000,00.

Com efeito, afrontados termos da Constituição Federal, artigos 31, 37, 167, V e VI, e Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 1º, caput e § 1º, e 16, I e II, e Lei Orçamentária Anual, artigo 9º.

Ainda a enaltecer que essa infração também foi praticada em 2015, consoante Parecer Prévio emitido por este Tribunal de Contas (Processo TCE-PE nº 161000150, DO de 29/11/2018).

6. Embora a situação precária financeira, orçamentária e previdenciária das contas de governo da Prefeitura em 2016, observo que as receitas tributárias próprias do Município de Trindade perfizeram apenas R\$ 3.182.540,99, equivalentes somente a 5,09% das receitas orçamentárias arrecadadas, R\$ 62.503.534,51, a despeito das receitas de transferências correntes que representaram 87,37%.

Configura-se assim uma deficiente atuação do Chefe do Executivo para um equilíbrio fiscal por meio de medidas mais efetivas para cumprir o dever de arrecadar as receitas próprias, tornando efetiva a autonomia do Município de Trindade como um Ente da Federação, indo de encontro da Carta Magna, artigos 1º, 3º, 29, 30, 37, 156, bem assim da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, artigos 1º e 11.

As prescrições constitucionais e da LRF visam a assegurar aos Entes um equilíbrio orçamentário e a responsabilidade na gestão, indicando medidas para diminuir riscos que possam abalar contas públicas, entre as quais, ações para auferir receitas necessárias ao desenvolvimento da atividade estatal com a autonomia preconizada pela Carta Magna aos municípios do país.

Não pode prescindir, um carente Município, de recursos para implementar políticas públicas que melhorem as condições sócio-econômicas da respectiva população. Com efeito, deve estruturar a Administração Pública com desiderato de cobrar dos contribuintes os tributos que lhe são devidos, não possuindo o gestor público a faculdade de deixar de exigir tributos, salvo se houver previsão legal, conforme estatuí a Constituição da República e Lei Complementar nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 14. Profícuo mencionar alguns dispositivos da legislação desrespeitada:



## Constituição da República:

“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

...Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

...Art. 30. Compete aos Municípios:

..III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;”

## Lei de Responsabilidade Fiscal

### “CAPÍTULO III - DA RECEITA PÚBLICA

#### Seção I - Da Previsão e da Arrecadação

Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.”

Além disso, configurou-se também uma deficiente cobrança dos créditos da dívida ativa, vez que o saldo ao final de 2016 perfaz R\$ 1.233.162,79, representando um aumento de 154,14% em relação aos créditos inscritos em 2015 na Dívida Ativa. Porém, arrecadou-se tão somente R\$ 20.106,90, percentual equivalente a 4,14% da dívida ativa do Município.

Denota-se assim que o Titular da Prefeitura, quanto à Dívida Ativa Municipal, não procedeu no exercício de 2016 às medidas cabíveis de cobrança, o que vai de encontro aos princípios expressos da Administração Pública, notadamente o da Legalidade e Eficiência, previstos na Lei Maior, artigo 37, caput, bem assim o Código Tributário Nacional, artigos 201 a 203, a Lei Federal no 4.320/64, Portaria STN 548/2005, artigo 39, e Lei Federal n.º 6.830/80, artigos 1º e 2º, bem como a Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 13, in verbis:



“LRF.

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa”.

Ainda a enaltecer que essas irregularidades também praticada em 2015, consoante Parecer Prévio emitido por este Tribunal de Contas (Processo TCE-PE nº 161000150, DO de 29/11/2018).

7. Verificou-se que a Prefeitura Municipal de Trindade apresentou um índice de transparência tão somente de 485,00 pontos de um total de 1.000 possíveis a depender da integridade e amplitude dos dados obrigatórios que foram efetivamente disponibilizados.

Perfez, então, no exercício financeiro em apreço, o nível de transparência “Insuficiente”, pois se constatou várias informações ausentes obrigatórias sobre orçamento e gestão, o que vai de encontro da Constituição Federal, artigo 1º, 5º, XXXI, e 37, da Lei do Acesso à Informação, Lei 12.527/2011, artigo 8º, e da LRF, arts. 23, 48 e 73-C, e LRF.

Nesse espectro, ainda a ponderar que em 2016 o Responsável estava no seu 4º ano à frente do Executivo, restando comprovado um precário acesso às contas públicas que permeou o governo local.

Não se pode desconsiderar que as máculas consubstanciadas consistem tanto na falta de dados pertinentes às Leis Orçamentárias, quanto aos aspectos relacionados a informações elementares da execução orçamentária e financeira exigidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Lei de Acesso à Informação, a fim de tornar acessível a todos cidadãos a situação das contas públicas.

Nesse sentido, a Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 48, 48-A e 73-B, preconizam uma maior transparência das contas públicas, possibilitando a fiscalização por parte de qualquer membro da sociedade. Vale se reportar às reflexões do jurista Celso Antônio Bandeira de Mello:



“O dever administrativo de manter plena transparência em seus comportamentos impõe não haver em um Estado Democrático de Direito, no qual o poder reside no povo (art. 1º, parágrafo único, da Constituição), ocultamento aos administrados dos assuntos que a todos interessam...” (Curso de Direito Administrativo. 27ª edição. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 114)

Sobre o tema, de incontroversa relevância para a Administração Pública e o controle social, ainda profícuo citar a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal mediante o seguinte precedente:

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. ATO QUE INDEFERE ACESSO A DOCUMENTOS RELATIVOS AO PAGAMENTO DE VERBAS PÚBLICAS. INOCORRÊNCIA DE SIGILO. CONCESSÃO DA ORDEM. 1. A regra geral num Estado Republicano é a da total transparência no acesso a documentos públicos, sendo o sigilo a exceção. Conclusão que se extrai diretamente do texto constitucional (arts. 1º, caput e parágrafo único; 5º, XXXIII; 37, caput e § 3º, II; e 216, § 2º), bem como da Lei nº 12.527/2011, art. 3º, I. 2. As verbas indenizatórias para exercício da atividade parlamentar têm natureza pública, não havendo razões de segurança ou de intimidade que justifiquem genericamente seu caráter sigiloso. 3. Ordem concedida. (MS 28178. Relator: Min. Roberto Barroso. DJe 08-05-2016)

Por fim, impende ressaltar que essas graves irregularidades constituem em reincidências, vez que também cometidas pelo Responsável no exercício financeiro de 2015, conforme Parecer Prévio pela rejeição das contas emitido por este TCE-PE (Processo TCE-PE nº 161000150, DO de 29/11/2018). E, o ano 2016 representa o 4º ano do segundo Mandato do Titular do Executivo entre 2013 e 2016, revelando desse modo um crônico governo sem observar normas basilares da República.

Ante o exposto,

#### **VOTO pelo que segue:**

**CONSIDERANDO** que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos, os quais se encontram consolidados no Anexo Único deste voto;

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO a grave omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, uma vez que deixou de recolher em 2016 o valor de R\$ 21.479,75 de contribuições retidas dos servidores e não recolhidas a



quantia de R\$ 2.373.082,86 de contribuição patronal e R\$ 1.957.948,08 de contribuição patronal especial, perfazendo o vultoso montante de R\$ 4.352.510,69 de contribuições previdenciárias não recolhidas, bem como não se adotou o percentual de alíquota patronal indicada na avaliação atuarial de 2016, em afronta à Constituição da República, artigos 37, 40, 195 e 201, e Lei Federal nº 9.717/98, artigos 1º e 2º;

CONSIDERANDO a grave situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, que torna improvável suportar o pagamento de benefícios futuros dos segurados do Regime Próprio de Previdência Municipal - RPPS, porquanto o Plano Previdenciário apresentou ao final de 2016 um déficit financeiro de R\$ 2.058.130,28, em desconformidade com Constituição da República, artigos 37, 40 e 201, e Lei Federal 8.212/91, artigo 3º, Portaria nº 403/08 MPS, artigo 2º, inc. XX;

CONSIDERANDO também a omissão no recolhimento ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, uma vez que deixou de recolher em 2016 relativos a contribuições dos segurados, R\$ 46.898,14, e contribuições patronais no montante de R\$ 187.271,00, colidindo com a Constituição da República, artigos 37, 195 e 201, e Lei Federal nº 8.212/91, artigos 22 e 30;

CONSIDERANDO que se consolidou uma crise financeira e orçamentária expressiva: déficit de execução orçamentária, em que o Município realizou despesas em volume superior à arrecadação de receitas no montante de R\$ 1.151.044,10; insuficiente liquidez imediata, vultoso déficit financeiro, no montante de R\$ 23.965.831,22, e inscrição também expressiva de restos a pagar processados de 2016, R\$ 7.874.973,30, mas sem saldo suficiente, bem como o Município apresentou ao final de 2016 um índice de liquidez corrente de 0,18, o que vai de encontro à Carta Magna, artigos 29, 30, 37 e 156, e LRF, artigos 1º e 11 a 14;

CONSIDERANDO a realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, porquanto, consoante cálculos do Apêndice IX do Relatório de Auditoria, restaram dívidas ao término de 2016 na importância de R\$ 4.417.361,48 sem disponibilidade de recursos para as suportar, contrariando o artigo 21, da Lei Federal no 11.494/07;

CONSIDERANDO a abertura excessivas de créditos adicionais suplementares da ordem de R\$ 34.091.275,51, significando uma alteração do orçamento inicial de 44,07%, descaracterizam a concepção das Leis orçamentárias como instrumentos de controle e planejamento do Poder Executivo Municipal, afrontando termos da Constituição Federal, artigos 31, 37, 167, V e VI, e Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 1º, caput e § 1º, e 16, I e II, e Lei Orçamentária Anual, artigo 9º;

CONSIDERANDO a precária e insuficiente atuação do Chefe do Executivo quanto ao dever de adotar medidas efetivas visando à arrecadação de receitas próprias, indo de encontro da Carta Magna, artigos 1º, 29, 30, 37, 156, bem assim da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, artigos 1º e 11, com o Município somente arrecadando em 2016 mediante tributos de competência municipal o montante de R\$ 3.182.540,99, equivalentes somente a 5,09% das receitas orçamentárias arrecadadas, R\$ 62.503.534,51;

CONSIDERANDO também a deficiência da Administração em proceder à cobrança de créditos inscritos em dívida ativa (o saldo ao final de 2016 perfaz R\$ 1.233.162,79, representando um aumento de 154,14% em relação aos créditos inscritos em 2015 na Dívida Ativa, porém se arrecadou tão somente R\$ 20.106,90, percentual equivalente a 4,14% da dívida ativa do Município), em afronta aos princípios expressos da Administração Pública, notadamente o da Legalidade e Eficiência, da Lei Maior - artigo



37, caput, ao Código Tributário Nacional, artigos 201 a 204, Lei Federal no 4.320/64, artigo 39, e Lei Federal n.º 6.830/80, artigos 1º e 2º, bem como a Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 13;

CONSIDERANDO a deficiência de transparência do Poder Executivo, atingindo em 2016 um nível “insuficiente” de informações disponíveis à sociedade (atingindo 485,00 pontos de um total 1.000 possíveis na apuração da equipe de auditoria), destoando da Constituição Federal, artigo 1º, 5º, XXXI, e 37, e da Lei do Acesso à Informação, artigo 8º, e da LRF, arts. 23, 48 e 73-C;

CONSIDERANDO que essas máculas caracterizadas nas contas de governo de 2016 constituem em reincidências, vez que também cometidas no exercício financeiro de 2015, conforme Parecer Prévio pela Rejeição das citadas contas emitido por este TCE-PE (Processo TCE-PE nº 161000150, DO de 29/11/2018), revelando desse modo um crônico governo sem observar normas basilares da República;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Trindade a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Antonio Everton Soares Costa, relativas ao exercício financeiro de 2016.

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Trindade, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. a) realizar estudos e emitir um relatório conclusivo, no prazo de até 90 dias da publicação desta deliberação, a respeito da viabilidade do Município de manter efetivamente de forma sustentável - com equilíbrio financeiro atuarial - um Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, adotando medidas necessárias para migrar para o Regime Geral de Previdência Social até o final de 2018, caso reste configurada a inviabilidade;
- b) atentar para o dever de recolher no prazo legal as contribuições dos servidores e a patronal ao respectivo regime previdenciário;
- c) atentar para o dever de adotar técnicas de orçamentação que evitem a superestimação das receitas e despesas, quando da elaboração das leis orçamentárias;
- d) atentar para o dever de realizar uma gestão financeira, orçamentária e patrimonial equilibrada e responsável, a fim de que o Poder Executivo tenha condições de buscar cumprir o papel constitucional conferido aos Municípios;
- e) atentar para o dever de adotar medidas efetivas visando à arrecadação de receitas próprias e de cobrar os créditos inscritos em dívida ativa;
- f) Atentar para o dever de apenas empenhar e vincular despesas aos recursos do FUNDEB quando houver lastro financeiro;



h) Atentar para o dever de disponibilizar à sociedade as informações exigidas na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, na Lei Federal nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição da República.

**DETERMINAR, por fim,** o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

1. Averiguar nas contas de governo dos exercícios financeiros entre 2017 e 2019 se houve cumprimento das determinações deste Tribunal de Contas emitidas nas contas anuais de governos antecedentes.

À Diretoria de Plenário:

1. Por medida meramente acessória, enviar ao Chefe do Poder Executivo cópia impressa do Inteiro Teor da presente Decisão e Relatório de Auditoria. Ademais, acostar ao Processo de contas de gestão de 2016 cópia do Acórdão e do Inteiro Teor da presente Deliberação.
2. Enviar ao Ministério Público das Contas para fins de envio ao Ministério Público do Estado de Pernambuco, Ministério Público Federal e Secretaria da Receita Federal do Brasil.

É o Voto.



## ANEXO ÚNICO - VOTO DO RELATOR

### QUADRO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Área	Descrição	Fundamentação Legal	Base de Cálculo	Limite Legal	Percentual / Valor Aplicado	Cumprimento
Educação	Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	Constituição Federal/88, Artigo 212.	Arrecadação com impostos e transferências constitucionais na área de educação	Mínimo 25,00 %	25,49 %	Sim
Educação	Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica	Lei Federal 11.494/2007, Art. 22	Recursos do FUNDEB	Mínimo 60,00 %	76,39 %	Sim
Saúde	Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde (municipal)	Art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.	Receitas de impostos nas ações e serviços públicos de saúde, incluindo as transferências.	Mínimo 15,00 %	19,65 %	Sim
Pessoal	Despesa total com pessoal - 3º quadrimestre/ 2º semestre	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 54,00 %	48,90 %	Sim
Dívida	Dívida consolidada líquida - DCL	Resolução nº 40 /2001 do Senado Federal	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 120,00 %	2,72 %	Sim





## OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

Não houve ocorrências.

## RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto do relator